



PARECER N° , DE 2006

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 2005,
que *dispõe sobre a duração do trabalho dos farmacêuticos.*

RELATORA: Senadora KÁTIA ABREU

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 2005, que dispõe sobre a duração do trabalho dos farmacêuticos. A finalidade do Projeto é assegurar àqueles profissionais jornada de trabalho não superior a trinta horas semanais.

O PLC nº 113, de 2005, deu entrada na Comissão de Assuntos Sociais (CAS) em 14 de novembro de 2005. Entretanto, por força de requerimento, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, onde se encontra atualmente para exame. Nesta Comissão, não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

É da competência da Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, analisar os aspectos econômicos e financeiros atinentes à proposição em apreço.

No que tange aos aspectos econômicos, devemos ressaltar que a redução da jornada de trabalho dos farmacêuticos, nos termos estabelecidos na proposição, tem implicações que não podem ser desprezadas. De acordo com as estimativas da Associação Brasileira de Redes de Farmácias e Drogarias (ABRAFARMA), o País contaria, hoje, com cerca de 100 mil farmacêuticos dos quais apenas 65,6 mil trabalham em drogarias ou farmácias privadas. Mesmo considerando uma jornada semanal de 44 horas para esse contingente, há atualmente um déficit da ordem de 120 mil farmacêuticos, em função da

Comissão de Assuntos Econômicos

PLC N° 113 de 2005

Fls. 13

demandas existentes. Desse modo, a redução da jornada dos atuais farmacêuticos viria agravar uma situação que hoje já é bastante incômoda para o cidadão. A falta de profissionais constitui um ônus ao qual se sujeita toda a sociedade.

Além disso, há que destacar que as regiões mais pobres do País são justamente as que mais sofrem com a falta desses profissionais. A aprovação do Projeto de Lei da Câmara poderia dificultar ainda mais a situação das regiões menos privilegiadas, criando obstáculo adicional à existência de farmácias e drogarias face à impossibilidade de contar com os serviços dos farmacêuticos. Deve-se considerar a distribuição e o perfil das farmácias e drogarias nas diferentes regiões do País, que constituem um mosaico heterogêneo composto por grandes empresas e estabelecimentos de pequeníssimo porte. Estes estabelecimentos de pequeno porte, geralmente localizados em regiões de escasos recursos e operados e geridos pelo proprietário e seus familiares, constituem o que podemos chamar de "empresas de subsistência".

Há que se destacar também, que o custo com uma mudança desta envergadura certamente inviabilizará o funcionamento de diversas farmácias pelo interior do Brasil, além de gerar um repasse de custo para a população. Principalmente pelo fato de que o artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e que a presença deste técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

No caso dos farmacêuticos lotados no serviço público, outros aspectos devem ser considerados. Em primeiro lugar, a proposição incorre em vício de iniciativa, tendo em vista que a Carta Magna, em seu art. 61, § 1º, II, c e f, assegura como iniciativa privativa do Presidente da República as leis que dispõem sobre o regime jurídico dos servidores públicos da União e dos militares das Forças Armadas.

No que tange especificamente aos servidores civis, devemos lembrar que, de acordo com o art. 19 da Lei 8.112/90, a jornada de trabalho será fixada em função das atribuições pertinentes aos respectivos cargos,



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora KÁTIA ABREU

respeitados os limites de, no mínimo seis horas e, no máximo, oito horas, diariamente.

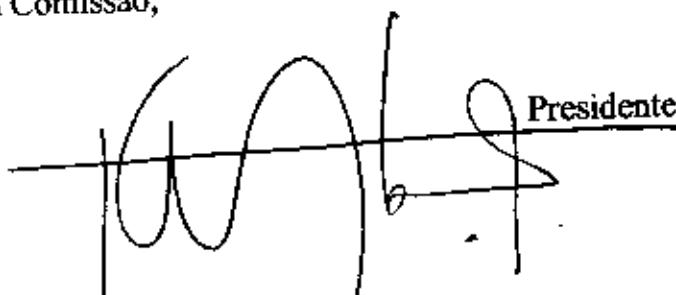
Já no caso dos militares, devem ser considerados outros aspectos como a peculiaridade das atividades, notadamente aquelas cumpridas em função de compromissos internacionais e de guerra. Além disso, o Decreto 95.480/97 e a Lei 6.880/80 regulamentam ainda os direitos e deveres, as prerrogativas e outras especificidades da vida militar. É importante também registrar que a Constituição Federal, em seu art.142, § 3º, VIII, não estende aos militares direito à jornada de trabalho normal inferior a oito horas diárias e 44 horas semanais.

De outro lado, devemos observar os aspectos financeiros, notadamente aqueles atinentes à responsabilidade fiscal, de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000. Com efeito, inexistem, na proposição, mecanismos que prevejam a adequação do PLC àquele instrumento legal. Assim, do ponto de vista financeiro, o projeto incorre em situações de aumento de despesas, na medida em que o Estado necessaria ampliar o contingente de farmacêuticos, contratados direta ou indiretamente para fazer frente à nova legislação. Esse aumento deveria ser objeto de dispositivo constante da proposição, nos termos do art. 17 da referida Lei Complementar.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 2005.

Sala da Comissão,



Presidente

Senadora KÁTIA ABREU, Relatora